



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

**D.D. Presidente da Câmara Municipal de Apucarana – Mauro Bertoli.**

## PARECER JURÍDICO

**Assunto – Parecer Jurídico sobre a  
legalidade do projeto de Resolução 2/2017**

**Senhor Presidente:**

Mediante o pedido de Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de resolução em questão, manifestamos o que segue:

### PARECER JURÍDICO

Conforme previsto no Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional e legal acerca dos projetos de Resolução á qual for imputados a esse Departamento.

Ainda que sejam de extrema relevância e meritorias as razões que justificam a pretensão do vereador, observa-se que dispositivo legal acrescentado pela referido projeto encontra-se órfão de outros que o complemente, o que é facilmente concluído pelos seguintes apontamentos:

Observe-se o dispositivo legal seria acrescentado ao artigo 147, do Regimento Interno desta Casa de Leis, artigo que disciplina a conduta durante a sessão, ressaltada que seu descumprimento pode gerar uma infração administrativa.

A vedação do dispositivo legal é restringe ao uso de aparelhos celulares, observa-se que hodiernamente o conceito de celular é bastante ambíguo, observado que este conceito nasce da tecnologia que possibilita ligações de voz de forma móvel (sem utilizar fios), no entanto, hoje existem uma infinidades de similares e aplicações que não se enquadram na mesma categoria, como os VOIPs,



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

smartphone, tablet, ipad, iphone, imac, dock stations, ultrabook, 2 em 1 touch, phablet, smartwatch e inúmeros outros.

O dispositivo complementa que a vedação se aplica a ligações e responder mensagens, o que entendemos ser bastante positivo, pois vedar simplesmente a utilização seria um retrocesso absurdo, limitando a possibilidade, por exemplo, de pesquisas durante a sessão ou que o vereador pudesse trazer suas anotações. Observamos uma dificuldade prática da aplicação do dispositivo para diferenciar condutas puníveis e condutas impuníveis, sem levar em consideração aplicações e similares que fazem função de ligação ou de troca de mensagem.

As observações acima são baseadas em fatos e partem de uma análise jurídica, aplicadas no caso de infração administrativa, não como referência a boa conduta e educação. Apontamos a diferença entre celular e outros aparelhos, entre a função de ligação, mensagens e outras aplicações similares, diferença essa existente conceitualmente para fins de homologação de aparelhos (junto a ANATEL) e também para fins fiscais.

Nestas condições, em que pese a excelente intenção do autor do projeto com o tema, o projeto se apresenta alguns pontos a serem debatidos, ressalta-se que ao jurídico cabe a análise legal e de aplicação das normas, neste sentido não existe qualquer análise de cunho pessoal, mas o entendimento é pela elaboração de uma nova redação, para evitarmos transtornos maiores.

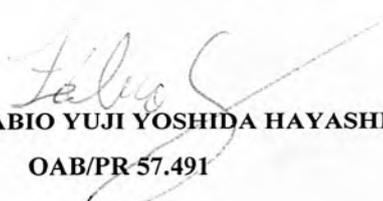
Assim sendo, opinamos contrariamente à tramitação do presente projeto or esta Casa, observada a soberania do plenário e relevância do tema.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Apucarana, 30 de Março de 2017.

ANIVALDO R. DA SILVA FILHO  
OAB/PR 45.985

  
FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA  
OAB/PR 57.491